

LEI Nº 1.045, DE 17 DE JUNHO DE 1998.

**“DISPÕE SOBRE ANISTIA DE
CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS
OU IRREGULARES.”**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei, desde que não localizadas em empreendimentos objeto de convênios de restrições urbanísticas firmados pela Prefeitura.

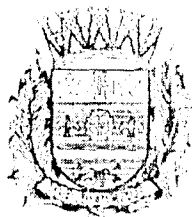
Artigo 2º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso estabelecida pela legislação de uso e ocupação do solo.

§1º. Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

§2º. Os acréscimos de área construída de edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.

9



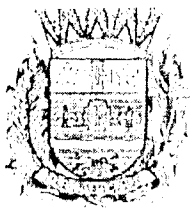
Artigo 4º. *A anistia de que trata esta lei será concedida, ainda que a edificação não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, às normas da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, e do Código de Edificações do Município.*

Artigo 5º. *Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços.*

Artigo 6º. *Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:*

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;*
- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;*
- c) ser de alvenaria ou de material convencional;*
- d) não estar localizado em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;*
- e) não estar construída em faixas "non aedificandi", junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;*
- f) estar edificada em lote que satisfaça as exigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei.*
- g) possuíam vão de iluminação, ventilação ou insolação a mais de 1,00m (um metro) da divisa de outra propriedade,*

Q



ou, não possuindo, tenha anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos, desde que não haja construção obstruindo essa distância.

h) tenham pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para residências, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para comércio e próprios administrativos e 4,00m (quatro metros) para prédios industriais.

Artigo 7º. A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

Artigo 8º. A anistia não exime o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinentes, podendo, contudo a Prefeitura conceder alvará de anistia independentemente da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito) fornecida pelo INSS.

Artigo 9º. A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá do protocolamento de requerimento específico, instruído com o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso, e com os demais documentos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

§1º. O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 3 (três) meses contados da data da publicação do regulamento da lei, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§2º. A Prefeitura fornecerá modelo padronizado do requerimento.

§3º. A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá estar assinada por profissional habilitado.

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO



0325

Artigo 10. O disposto no §3º, do artigo anterior não se aplica às edificações exclusivamente residenciais de um só pavimento com área de até 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Artigo 11. O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei.

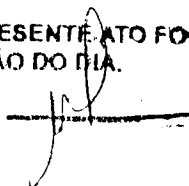
Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 17 de junho de 1998.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.

19/6/98





Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO



Xerox do
V. Assessoria

DECRETO Nº 4.317, DE 18 DE JUNHO DE 1998.

"REGULAMENTA A LEI Nº 1.045, DE 17 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU CLANDESTINAS."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. A regularização de edificações irregulares ou clandestinas, mediante anistia, nos termos da Lei nº 1.045, de 17 de junho de 1998, deverá ser requerida pelo interessado, no prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 2º. O requerimento de anistia, cujo modelo padronizado será fornecido aos interessados pela Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, será instruído com os seguintes documentos:

- I** - cópia reprográfica do título de propriedade ou do contrato;
- II** - certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano, com a de água, luz e telefone, ou, ainda, qualquer outro documentos hábil que comprove a existência da construção em data anterior à publicação da Lei nº 1.045, de 17 de junho de 1998;
- III** - 4 (quatro) vias de desenho técnico, contendo:
 - a) planta baixa locada no terreno;
 - b) planta dos pavimentos, se for o caso;
 - c) corte explicativo da construção;
 - d) fachada principal;
 - e) quadro de legendas padronizado, conforme modelo que será fornecido pela Prefeitura;

IV - comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for caso.

Artigo 3º. Para o fim constante do artigo 6º, letra "e", da Lei nº 1.045, de 17 de junho de 1998, ficam estabelecidos os seguintes recuos:

CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

N 146

JUN 98

CC 997



Fis: N.º 17
Proc. N.º 405/98

0327

Prefeitura Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO



- a) córregos canalizados: 5,00m (cinco metros) do eixo;
- b) córregos não canalizados: 7,50m (sete metros e cinqüent centímetros) do eixo;
- c) Rio Tietê: 30,00 (trinta metros) da margem;
- d) demais rios: 9,00 (nove metros) da margem.

Artigo 4º. Protocolado o pedido a Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, por seu Departamento de Obras Particulares, procederá a vistoria da edificação.

§1º. Constatado o não atendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos na Lei nº 1.045, de 17 de junho de 1998, o pedido será de plano indeferido.

§2º. A Prefeitura Municipal de Barueri analisará o pedido no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do protocolamento do pedido.

§3º. As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de "comunique-se" para que o interessado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação no jornal local, tome as providências cabíveis.

§4º. Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado, com a perda do direito à anistia.

Artigo 5º. As taxas e emolumentos, sendo o caso, serão pagos após deferimento do pedido, cujas datas de vencimentos constarão dos respectivos avisos.

Artigo 6º. A Prefeitura procederá a devolução ao interessado de (duas) vias de planta, devidamente carimbada, e de 1 (uma) via do Auto de Regularização, mediante a apresentação dos comprovantes de quitação de emolumentos e tributos devidos, se for o caso.

Artigo 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 18 de junho de 1998.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.

19/6/98

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
00997 JUL 29 1998